

001-0211/92

C. Fin 27-10 39
03-11

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001021192 DE 1992

01-147

NATUREZA : PL

01-0211/92-6 DE 16/06/92

PROMOVENTE: EXECUTIVO

DRA LUIZA ERUNDINA DE SOUZA

OFICIO ATL : 261 / 92

EMENTA :

Dispõe sobre a participação dos cidadãos nas decisões do Poder Municipal, e dá outras providências.

INDICE :

CIDADANIA
CONSELHO DE GESTAO DE EQUIPAMENTO
CONSELHO MUNICIPAL SETORIAL
FORO DA CIDADE DE SAO PAULO
POSTO DE INFORMACAO E COLETA DE SUGESTAO

OBSERVACOES :

Retirado p/ Of ATL n° 04/93
(OF CM 10.0017/93-2)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 14:50:56

00000010561-90



ARQUIVADO EM 23/03/93

COIZA INTER-LEGISLATIVA
CHECK DA LEGISLATIVA



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha no	01	de proc
no	211	de 1992

São Paulo, 12 de junho de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 261/92
Processo no. 10-000.403-92*95

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a participação dos cidadãos nas decisões do Poder Municipal, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, legislação citada no texto e cópias xerográficas de fls. 3/7, 21/24, 50/53, 54/55 e 56 do processo no. 10-000.403-92*95.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


LMBN/fsc



PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0211/92-6

LIDO HOJE 16 JUN 1992
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
[Signature]
PR. COPIE

Dispõe sobre a participação dos cidadãos nas decisões do Poder Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1o. - No Município de São Paulo, a participação popular, prevista nos artigos 8o., 9o., 10 e 83, incisos I e II, da Lei Orgânica, dar-se-á por meio de Audiências Públicas, Plebiscitos, Conselhos Setoriais,



Folha n.º	03	de proo.
n.º	211	de 9 92
Fatima		

Conselhos de Gestão de Equipamentos, Foro da Cidade e Postos de Informação e Coleta de Sugestões.

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 2o. - Serão convocadas audiências públicas pelo Executivo, quando da tramitação dos planos de ação governamental e diretrizes orçamentárias, do orçamento anual, do plano diretor, do plano plurianual e dos projetos de grande impacto previstos na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 1o. - A população, convocada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, participará das audiências diretamente ou por intermédio de Movimentos, Associações, Sociedades Amigos de Bairros, Conselhos Regionais, Conselhos Setoriais, Sindicatos e outras entidades.

§ 2o. - Os requerimentos de audiências públicas, formulados pela população deverão conter subscrição de 0,1% (um décimo por cento) dos eleitores do Município.

Art. 3o. - As audiências públicas sobre Plano de Governo Anual e sobre Orçamento Programa deverão ser convocadas, respectivamente, no primeiro e no segundo semestres.

Art. 4o. - Na hipótese de assunto de interesse regional, o Subprefeito ou a população poderão requerer a convocação de audiências públicas, no território



Folha no	04	de proc
no	211	de 19 92
Latina		

da Subprefeitura interessada.

§ 1o. - Os requerimentos de audiências públicas formulados pela população deverão conter a subscrição de 0,1% (um décimo por cento) dos eleitores da região.

§ 2o. - Preenchidos os requisitos estabelecidos no presente artigo, o Prefeito procederá à convocação da audiência requerida.

DO PLEBISCITO

Art. 5o. - Ao Executivo caberá propor a convocação de plebiscito para discussão de matéria de interesse do Município e de projetos de implantação de obras ou equipamentos de iniciativa pública ou privada que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infraestrutura urbana.

Art. 6o. - À população será garantido acesso às informações pertinentes à matéria objeto do plebiscito, com no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo único - Para os fins do "caput" deste artigo, o Executivo poderá utilizar meios de comunicação massiva e audiências públicas específicas.

Art. 7o. - A convocação do plebiscito, em nível regional, poderá ser requerida pelo Prefeito, por iniciativa própria, ou a pedido do Subprefeito e versará sobre matéria de interesse da região.

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS SETORIAIS



Art. 8o. - No âmbito das Secretarias Municipais serão constituídos Conselhos Municipais Setoriais e Conselhos Regionais Setoriais, com as seguintes atribuições:

I - Participar da elaboração das diretrizes e dos planos setoriais;

II - Fiscalizar e avaliar projetos e atividades relacionadas com o setor, frente a padrões e metas previamente fixados.

Art. 9o. - Os Conselhos Municipais Setoriais e os Conselhos Regionais Setoriais serão constituídos por representantes da sociedade civil, dos servidores e do Poder Público.

§ 1o. - A representação da sociedade civil será obtida ou por meio de plenárias convocadas pela Administração e abertas a entidades e associações, ou pela população, através de eleição.

§ 2o. - A representação do Poder Público será definida pela Secretaria Municipal competente e não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total de representantes.

§ 3o. - Os representantes dos servidores serão eleitos em plenárias, convocadas pela Administração e fiscalizadas pelas entidades representativas correspondentes.

§ 4o. - A proporcionalidade da



Folha no	06	de proc
no	24	de '92
Jatuna		

representação nos Conselhos Setoriais será definida em lei específica e garantida pela Administração Municipal.

DOS CONSELHOS DE GESTÃO DE EQUIPAMENTOS

Art. 10 - Ficam criados, em todos os equipamentos municipais, Conselhos de Gestão, com os seguintes objetivos:

I - Assegurar a participação popular na gestão dos serviços municipais;

II - Garantir a execução das políticas governamentais e a implementação das normas e diretrizes setoriais;

III - Promover a democratização da gestão e a socialização dos serviços, por meio de um processo participativo e educativo;

IV - Participar, junto à Administração, da elaboração dos planos de ação, das diretrizes e das normas referentes ao equipamento e aos serviços neles prestados;

V - Apresentar, no âmbito de sua competência, propostas ao Executivo e aos Conselhos Municipais Setoriais, após diagnosticar a realidade local.

Art. 11 - Os Conselhos de Gestão, dependendo da natureza do equipamento municipal e da normatização específica do setor competente, poderão ser constituídos por representantes de:

I - Usuários e servidores;



Folha no	07	de proc
n.º	211	de 19 92
Folha		

6

II - Usuários, servidores e Poder Público;

III - Usuários, servidores, prestadoras ou concessionárias de serviços e Poder Público.

§ 1o. - Nos equipamentos em que o gerenciamento dos serviços for delegado pelo Poder Público a entidades conveniadas ou contratadas é obrigatória a constituição de Conselho de Gestão, garantida a representação da prestadora do serviço.

§ 2o. - O Regimento Interno dos Conselhos de Gestão será definido pelo Governo Municipal, após ampla consulta aos Conselhos de Gestão já existentes.

§ 3o. - O representante dos usuários será eleito em plenária convocada pela Administração do equipamento, com antecedência de 30 (trinta) dias, e com ampla divulgação por meios de comunicação massiva.

§ 4o. - O representante dos servidores públicos será eleito em plenária, convocada pela Administração do equipamento, com antecedência de 30 (trinta) dias, e mediante fiscalização de entidades representativas.

§ 5o. - A representação do Poder Público, quando cabível, será indicada pelo setor competente e não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total dos membros do Conselho.

DO FORO DA CIDADE DE SÃO PAULO



Folha n.º	08	de proc
n.º	211	de 9. 92
Latina		

Art. 12 - Fica criado, em caráter permanente, o Foro da Cidade de São Paulo, com a finalidade de, por ações coordenadas, atuar na formulação de estratégias e políticas públicas, visando solucionar os problemas da cidade.

Art. 13 - O Foro da Cidade de São Paulo será composto por Entidades Empresariais, Centrais Sindicais, Movimentos Sociais, Entidades da Sociedade Civil, Poder Legislativo Municipal e Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - O Foro da Cidade de São Paulo terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio.

DOS POSTOS DE INFORMAÇÃO E COLETA DE SUGESTÕES

Art. 14 - Nas Subprefeituras serão criados Postos de Informação e Coleta de Sugestões, com os seguintes objetivos:

I - Propiciar aos cidadãos acesso a informações sobre normas e serviços municipais e a programação de ações previstas no orçamento anual;

II - Garantir pronto atendimento dos pedidos de informação, auxílio na formulação de reclamações e consultas sobre serviços prestados à população.

Art. 15 - À Secretaria Municipal da Administração e às Subprefeituras caberá a implantação dos



Folha no	09	de proo.
no	211	de 19 92
Fátima		

Postos de Informação e Coleta de Sugestões e a garantia posterior de seu funcionamento.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - As sessões dos Conselhos serão públicas e abertas à população.

Art. 17 - O mandato dos membros do Conselho será de um 1 (um) ano, com direito a reeleição.

Art. 18 - É vedada a remuneração dos membros dos Conselhos.

Art. 19 - Os Conselhos Municipais Setoriais, os Conselhos Regionais Setoriais e os Conselhos de Gestão de Equipamento elaborarão seus regimentos internos respectivos, respeitado o disposto na presente lei.

Art. 20 - A Administração Municipal fornecerá aos Conselhos apoio administrativo e técnico e locais apropriados para a realização de suas reuniões e de suas atividades.

Art. 21 - Ficam mantidos, com seus regimentos, os Conselhos Municipais, os Conselhos Regionais Setoriais e de Equipamentos existentes à época da publicação desta lei.

Art. 22 - Até a implantação das Subprefeituras, ficam delegadas às atuais Administrações Regionais as atribuições a elas conferidas pela presente lei.

Art. 23 - As despesas com a execução



Folha nº	10	de proc
Nº	211	do 92
Fatura		

9

desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LMBN/rmn



Folha n.º	11	de pros
n.º	211	de 9 92
fatima		

1

E X P O S I Ç Ã O D E M O T I V O S

O presente projeto de lei cuida da efetiva participação dos cidadãos nas decisões do Poder Municipal, estabelecendo, a respeito, providências correlatas.

A mensagem começa por tratar das questões das audiências públicas e dos plebiscitos, já previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ao depois, encontra-se a previsão de constituição de Conselhos Municipais Setoriais e Regionais Setoriais, compostos por representantes da sociedade civil, dos servidores e do Poder Público.

Em sequência, são criados os Conselhos de Gestão de Equipamentos, também com composição eclética e tendentes a assegurar a participação popular na gestão de serviços públicos.

Já o artigo 12 do projeto institui o Foro da Cidade de São Paulo, com a finalidade de atuar na formulação de estratégias e políticas públicas, para solucionar os problemas da cidade.



Folha no	12	de pros.
nº	211	de 19 92
Folha		

Por fim, cuida-se dos Postos de Informação e Coleta de Sugestões, com os objetivos enunciados nos incisos I e II do artigo 14 do projeto.

A incorporação de canais de participação popular na organização do poder estatal, prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município é resultado de um amplo movimento social e cívico de democratização das instituições políticas, na busca de um maior controle social sobre os governantes e a Administração Pública.

A Constituição Federal privilegia a participação direta dos cidadãos nos assuntos públicos, colocando-a ao lado de formas representativas do poder estatal.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, com base no reconhecimento constitucional da autonomia legislativa, política, administrativa e financeira dos Municípios, avançou ainda mais na definição dos princípios dessa participação popular, efetivada pela iniciativa popular legislativa, pelo plebiscito e pelo referendo, reconhecendo, também, tal participação nas decisões do Poder Municipal por intermédio de conselhos constituídos para tal fim.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, prevê, ainda, a fiscalização e o controle popular sobre as obras e serviços públicos como um dos princípios de organização do Município e do Poder Público.



Folha n.º	13	de proc.
n.º	211	de 19 92
Latina		

3

A regulamentação dos referidos dispositivos constitucionais avança no processo de reorganização das instituições do Município, juntamente com a criação de Subprefeituras, cuja implementação é o objeto fundamental do Projeto de Reforma Administrativa.

Um novo perfil para a relação Estado e sociedade se materializa pela abertura da função pública à interferência direta do cidadão, onde público é o interesse comum ou coletivo, diferente do interesse individual. Trata-se de resgatar a capacidade do Estado de corrigir e combater as desigualdades e os fatores de exclusão e marginalização social, tal como reza a Constituição Federal.

Cumprido ao Município de São Paulo, pela posição de liderança que ocupa na União, dar passos decisivos no sentido de democratizar os mecanismos de gestão e do poder local, sepultando a herança autoritária e centralizadora dos regimes do passado.

Nesta perspectiva, a Lei Orgânica deste Município, ao prever projetos articulados de descentralização política e administrativa, de regionalização do poder e de participação popular, possibilita a constituição de um novo regime municipal, fundamentado na vigência de mecanismos da democracia: participação direta e representativa. É importante ressaltar-se o caráter avançado das formas de exercício da democracia, implícitas na organização do poder municipal, a partir de mecanismos de representação política



Folha n.º	14	da proc.
n.º	211	de 92
Fátima		

e da participação direta. Estas não são formas antagônicas, mas complementares de expressão dos interesses da cidadania. Ao mesmo tempo são instrumentos para uma maior aproximação da esfera pública com os cidadãos, que cotidianamente se servem de serviços e obras de caráter estatal ou público.

Oportuno frisar-se o caráter complementar das formas institucionais de representação e as de participação direta da população. As primeiras supõem o fortalecimento do sistema partidário e se expressam por mecanismos do Legislativo e Conselhos de Representantes.

As segundas significam a expressão direta, na esfera pública, das organizações sociais, comunitárias e de vizinhos, em torno de demandas vinculadas à cidade, sem referência direta ao sistema partidário.

A regulamentação proposta na presente mensagem dos mecanismos de Audiência Pública e Plebiscito, e a criação de Comissões de Gestão de Equipamentos Sociais, de Conselhos e de Unidades de Acolhimento e Informação têm por objetivo garantir a fiscalização e a participação do cidadão na gestão dos serviços e obras públicas municipais e no aprimoramento da democracia local.

De ser ressaltado que o presente projeto regulamenta o plebiscito a ser convocado pelo Executivo, posto que a convocação de plebiscito dependente de iniciativa da população ficou cometida pela Lei Orgânica ao Poder Legislativo.

A participação popular é um princípio de



Folha n.º	15	de proc
n.º	211	de 1992
Fátima		

governo que pressupõe o cumprimento prévio ou simultâneo da racionalização e da descentralização. Ademais, considere-se que para viabilizar essa participação é preciso criar estruturas técnico-administrativas mais ágeis, polivalentes e que configurem uma efetiva simplificação da dinâmica de relacionamento do Estado com os cidadãos.

A participação na gestão municipal deve ser entendida com um diálogo e uma cooperação, que permita garantir uma certa dinâmica de relacionamento, e propor práticas inovadoras de inserção dos cidadãos.

A natureza e o volume dos problemas urbanos e sociais existentes em uma megalópole como São Paulo exige a atuação articulada da Prefeitura do Município e das forças sociais da sociedade civil: entidades, movimentos e grupos.

Historicamente, as administrações municipais compreenderam essa articulação como meio de transferir atribuições de responsabilidade do Estado para a sociedade civil, ou então de favorecer relações de clientelismo político.

A conformação de parcerias com entidades, movimentos e grupos de sociedade civil na produção e prestação de serviços aponta para a democratização de gestão municipal, redimensionada como forma de compartilhar responsabilidade e buscar complementariedade, ampliando a capacidade de atuação do Poder Público e permitindo a participação popular.



Folha n.º	16	de proc.
n.º	211	de 19 92
Fátima		

6

A definição de mecanismos de participação popular supõe o reconhecimento, no terreno da sociedade civil, de interlocutores coletivos caracterizados por representatividade, iniciativa, força e habilidade para propor demandas de caráter social, assim como do cidadão individualmente considerado.

A presente mensagem fundamenta-se em um conjunto de práticas concretas de participação popular desenvolvidas nos últimos anos, e que tem marcado a construção de uma nova relação da administração municipal com a população.

Com fulcro na experiência acumulada, a propositura cuida de prever os Conselhos de Gestão de Equipamentos, os Conselhos Municipais Setoriais, o Foro da Cidade de São Paulo e os Postos de Informação e Coleta de Sugestões.

Das considerações expendidas resulta o real significado da mensagem que, certamente, logrará aprovação.

Acompanham cópias xerográficas

ilustrativas do assunto.

LMEN/rmn



Folha n.º	17	de proc.
n.º	211	de 19 92
Fátima		

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

.....

Artigo 8.º — O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Artigo 9.º — A lei disporá sobre:

I — o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II — a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;

III — a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.

Artigo 10 — O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

.....

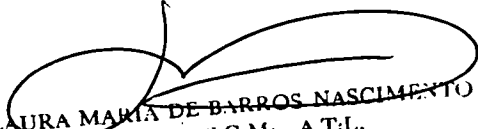
Artigo 83 — Para a organização da administração pública direta e indireta é obrigatório, além do previsto nos arts. 37 e 39 da Constituição da República, o cumprimento das seguintes normas:

I — participação de representantes dos servidores públicos e dos usuários nos órgãos diretivos, na forma da lei;

II — nas entidades da administração indireta, os órgãos de direção serão compostos por um colegiado, com a participação de, no mínimo, um diretor eleito entre os servidores e empregados públicos, na forma da lei, sem prejuízo da constituição de Comissão de Representantes, igualmente eleitos entre os mesmos;

III — são considerados cargos de confiança na administração indireta exclusivamente aqueles que comportem encargos referentes à gestão do órgão;

IV — na administração direta é fundacional, junto aos órgãos de direção, serão constituídas, na forma da lei, Comissões de Representantes dos servidores eleitos dentre os mesmos;


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



Folha n.º	58	da proc
n.º	211	de 1992
P. Maria		

V — é obrigatória a declaração pública de bens, no ato da posse e no do desligamento de todo dirigente da administração direta e indireta:

VI — os órgãos da administração direta, indireta e fundacional ficam obrigados a constituir, nos termos da lei, comissões internas visando à prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, o controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e de adequadas condições de trabalho de seus servidores:

VII — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1.º — A participação na Comissão de Representantes ou nas Comissões previstas no inciso VI não poderá ser remunerada a nenhum título.

§ 2.º — Os servidores e os empregados públicos gozarão, na forma da lei, de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro da candidatura para o exercício de cargo de representação sindical ou nos casos previstos no inciso II deste artigo, até 1 (um) ano após o término do mandato, se eleito, ainda que suplente, salvo se cometer falta grave definida em lei.

.....

LAURA MARIA DE BARROS MESTREMENTE
Assessora

Folha n.º	20	de proc
n.º	211	de 19 92
Fátima		

04
100004039295
Instituição
SARAU

Um novo perfil para a relação Estado e Sociedade se materializa através da abertura da função pública para a interferência direta do cidadão, onde público é o interesse comum ou coletivo, diferente do interesse individual. Trata-se de resgatar a capacidade do Estado de corrigir e combater as desigualdades e os fatores de exclusão e marginalização social, tal como reza a Constituição Federal.

Cumpra ao Município de São Paulo, pela posição de liderança que ocupa na União, dar passos decisivos no sentido de democratizar os mecanismos de gestão e de poder local sepultando a herança autoritária e centralizadora dos regimes do passado.

Nesta perspectiva, a Lei Orgânica do Município ao prever descentralização política e administrativa, regionalização do poder e participação popular, enquanto projetos articulados, possibilita a constituição de um novo regime municipal, fundamentado na vigência de mecanismos da democracia: participação direta e representativa.

É importante ressaltar o caráter avançado das formas de exercício da democracia, implícitas na organização do poder municipal, a partir de mecanismos de representação política e da participação direta. Estas não são formas antagônicas, mas complementares de expressão dos interesses da cidadania. Ao mesmo tempo são instrumentos para uma maior aproximação à esfera pública dos cidadãos, que cotidianamente se servem de serviços e obras de caráter estatal ou público para garantir as condições de sua reprodução social no espaço urbano.

A regulamentação proposta dos mecanismos de Audiência Pública e Plebiscito, assim como a criação de Comissões de Gestão de equipamentos sociais, de Conselhos e de Unidades de Acolhimento e Informação, tem por objetivo garantir a fiscalização e a participação do cidadão na gestão dos serviços e obras públicas municipais e no aprimoramento da democracia local.

O presente projeto regulamenta o plebiscito a ser convocado pelo executivo, posto que o plebiscito convocado por iniciativa da população será regulamento pelo poder legislativo conforme a Lei Orgânica do Município.

É importante captar o caráter complementar das formas institucionais de representação e as de participação direta da população. As primeiras supõem o fortalecimento do sistema partidário e se expressam através dos mecanismos do legislativo Câmara Municipal e Conselhos de Representantes.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Folha no 21 de proc.
no 211 de 19 92
Latina

06
100004039295
Angela Maria da S Gajewski
SAR / AUTUAÇÃO

As segundas significam a expressão direta na esfera pública das organizações sociais, comunitárias e de vizinhos, em torno de demandas vinculadas à cidade, sem referência direta ao sistema partidário.

A participação é um princípio de governo que pressupõe cumprir previamente ou simultaneamente a racionalização e a descentralização.

Além disso é preciso considerar que para viabilizar a participação é preciso criar estruturas técnico-administrativas mais ágeis, polivalentes e que configuram uma efetiva simplificação da dinâmica de relacionamento do Estado com os cidadãos.

A participação na gestão municipal deve ser entendida como um diálogo e uma cooperação que permite não só garantir uma certa dinâmica de relacionamento, mas propor práticas inovadoras e estimulantes de inserção dos cidadãos.

A natureza e o volume dos problemas urbanos e sociais existentes em uma megalópole como São Paulo, exige a atuação articulada da Prefeitura do Município de São Paulo e das forças sociais da sociedade civil: entidades, movimentos e grupos.

Historicamente, as administrações municipais compreenderam essa articulação como meio de transferir atribuições de responsabilidade do Estado para a sociedade civil, ou então de favorecer relações de clientelismo político.

A conformação de parcerias com entidades, movimentos e grupos da sociedade civil na produção e prestação de serviços aponta para a democratização da gestão municipal, redimensionada como forma de compartilhar responsabilidades e buscar complementariedade, ampliando a capacidade de atuação do poder público e permitindo a participação popular.

A definição de mecanismos de participação popular supõe o reconhecimento, no terreno da sociedade civil, de interlocutores coletivos caracterizados por sua representatividade, iniciativa, força e habilidade para propor demandas de caráter social, assim como do cidadão individual enquanto sujeito da participação através da regulamentação do direito de Audiência Pública e Plebiscito, e no acesso a um Sistema de Informação Municipal capaz de aconselhá-lo e orientá-lo.

Este projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, está fundado em um conjunto de experiências concretas de participação popular desenvolvidas nos últimos anos, e que tem marcado a construção de uma nova relação da administração municipal com a população.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Folha no. 22	de proc
n.º 211	de 19 92
02 Patna	

106004039295
Angela Maria S. Gajewski
SAR / AUTUAÇÃO

Juntamente com o Conselho de Representantes, previsto pela L.O.M., a ser regulamentado pelo poder legislativo, comporão os canais e mecanismos institucionais de participação popular na democratização do governo municipal de São Paulo.


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

ANTE PROJETO DE LEI DE PARTICIPAÇÃO POPULAR SERA E PIEP

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I- CANAIS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Folha n.º 21 de Proc.
n.º 10.008.403-92/95

ROSANGELA MARIS NOGUEIRA
Enq. de Setor
SGM - ATL

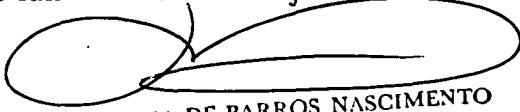
A incorporação de canais de participação popular na organização do poder estatal, prevista pela Constituição Federal e Leis Orgânicas Municipais, foi resultado de um amplo movimento social e cívico de democratização das instituições políticas, em busca de um maior controle social sobre os governantes e a Administração Estatal.

A Constituição Federal define a participação direta dos cidadãos nos assuntos públicos como expressão de Soberania Nacional e fonte do poder republicano, ao lado das formas representativas do poder estatal.

A Lei Orgânica do Município, com base no reconhecimento da autonomia legislativa, política, administrativa e financeira dos Municípios nos termos da Constituição Federal, avançou ainda mais na definição dos princípios da participação popular, no que tange à organização do município e à própria constituição do Poder Municipal, através da iniciativa popular legislativa, o plebiscito e o referendo reconhecendo também a participação popular nas decisões do Poder Municipal através de conselhos constituídos para tal fim.

A Lei Orgânica Municipal define ainda a fiscalização e o controle popular sobre as obras e serviços públicos como um dos princípios de organização do Município e do poder público.

A regulamentação dos referidos dispositivos constitucionais avança no processo de reorganização das instituições do município juntamente com a criação de Subprefeituras, cuja implementação é o objetivo fundamental do Projeto de Reforma Administrativa.


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Um novo perfil para a relação Estado e Sociedade se materializa através da abertura da função pública para a interferência direta do cidadão, onde público é o interesse comum ou coletivo, diferente do interesse individual. Trata-se de resgatar a capacidade do Estado de corrigir e combater as desigualdades e os fatores de exclusão e marginalização social, tal como reza a Constituição Federal.

Cumprido ao Município de São Paulo, pela posição de liderança que ocupa na União, dar passos decisivos no sentido de democratizar os mecanismos de gestão e de poder local sepultando a herança autoritária e centralizadora dos regimes do passado.

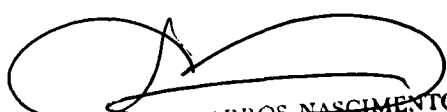
Nesta perspectiva, a Lei Orgânica do Município ao prever descentralização política e administrativa, regionalização do poder e participação popular, enquanto projetos articulados, possibilita a constituição de um novo regime municipal, fundamentado na vigência de mecanismos da democracia: participação direta e representativa.

É importante ressaltar o caráter avançado das formas de exercício da democracia, implícitas na organização do poder municipal, a partir de mecanismos de representação política e da participação direta. Estas não são formas antagônicas, mas complementares de expressão dos interesses da cidadania. Ao mesmo tempo são instrumentos para uma maior aproximação à esfera pública dos cidadãos, que cotidianamente se servem de serviços e obras de caráter estatal ou público para garantir as condições de sua reprodução social no espaço urbano.

A regulamentação proposta dos mecanismos de Audiência Pública e Plebiscito, assim como a criação de Comissões de Gestão de equipamentos sociais, de Conselhos e de Unidades de Acolhimento e Informação, tem por objetivo garantir a fiscalização e a participação do cidadão na gestão dos serviços e obras públicas municipais e no aprimoramento da democracia local.

O presente projeto regulamenta o plebiscito a ser convocado pelo executivo, posto que o plebiscito convocado por iniciativa da população será regulamento pelo poder legislativo conforme a Lei Orgânica do Município.

É importante captar o caráter complementar das formas institucionais de representação e as de participação direta da população. As primeiras supõem o fortalecimento do sistema partidário e se expressam através dos mecanismos do legislativo Câmara Municipal e Conselhos de Representantes.


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Folha n.º 25	de 25	Folha n.º 25	de 25
n.º 21	de 1992	n.º 10.000.403.92.95	de 1992
Patiu		ROSANGELA MARIS NOGUEIRA	

As segundas significam a expressão direta na esfera pública das organizações sociais, comunitárias e de vizinhos, em torno de demandas vinculadas à cidade, sem referência direta ao sistema partidário.

A participação é um princípio de governo que pressupõe cumprir previamente ou simultaneamente a racionalização e a descentralização.

Além disso é preciso considerar que para viabilizar a participação é preciso criar estruturas técnico-administrativas mais ágeis, polivalentes e que configuram uma efetiva simplificação da dinâmica de relacionamento do Estado com os cidadãos.

A participação na gestão municipal deve ser entendida como um diálogo e uma cooperação que permite não só garantir uma certa dinâmica de relacionamento, mas propor práticas inovadoras e estimulantes de inserção dos cidadãos.

A natureza e o volume dos problemas urbanos e sociais existentes em uma megalópole como São Paulo, exige a atuação articulada da Prefeitura do Município de São Paulo e das forças sociais da sociedade civil: entidades, movimentos e grupos.

Historicamente, as administrações municipais compreenderam essa articulação como meio de transferir atribuições de responsabilidade do Estado para a sociedade civil, ou então de favorecer relações de clientelismo político.

A conformação de parcerias com entidades, movimentos e grupos da sociedade civil na produção e prestação de serviços aponta para a democratização da gestão municipal, redimensionada como forma de compartilhar responsabilidades e buscar complementariedade, ampliando a capacidade de atuação do poder público e permitindo a participação popular.

A definição de mecanismos de participação popular supõe o reconhecimento, no terreno da sociedade civil, de interlocutores coletivos caracterizados por sua representatividade, iniciativa, força e habilidade para propor demandas de caráter social, assim como do cidadão individual enquanto sujeito da participação através da regulamentação do direito de Audiência Pública e Plebiscito, e no acesso a um Sistema de Informação Municipal capaz de aconselhá-lo e orientá-lo.

Este projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, está fundado em um conjunto de experiências concretas de participação popular desenvolvidas nos últimos anos, e que tem marcado a construção de uma nova relação da administração municipal com a população.


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Folha n.º 26 de proc.
n.º 211 de 1992
Lafra

4

Juntamente com o Conselho de Representantes, previsto pela L.O.M., a ser regulamentado pelo poder legislativo, comporão os canais e mecanismos institucionais de participação popular na democratização do governo municipal de São Paulo.

Folha n.º 94 do Proc.
n.º 10.005.403 92.95

ROSANGELA MARIS NOGUEIRA

En. de Supr.
SGM - ATL

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO *Fabre*

Folha n.º	27	de proo
n.º	211	de 19 92

Folha de informação n.º

do processo n.º 10-000.403-92*95

em

27 / 04 / 92

(a)

50
[Signature]
PAULO MARTIN

Interessado: Assessoria Especial de Relações Comunitárias.

Assunto: Ante-projeto de Lei que institui a participação popular nas decisões do governo municipal.

S.G.M./A.J.

Senhora Assessora Chefe

1. Cuida o presente de projeto de lei que visa disciplinar, em âmbito municipal, os denominados "canais de participação popular", ensejando aprimorar a esfera de interveniência dos munícipes no polo de tomada das decisões fundamentais.

2. Nesse sentido, foi elaborada a minuta que inaugura o presente, subscrita pela Assessoria Especial de Relações Comunitárias deste Gabinete, documento que já foi objeto de exame por parte da d. A.T.L., culminando com a propositura encartada às fls. 31 "in fine".

3. Resultado da análise processada no âmbito da Assessoria Técnico-Legislativa, porém, duas questões exsurtem a demandar atenção especial. A primeira, pertinente à regulamentação oferecida à figura do plebiscito, a nível municipal, questão tratada no art. 5º da já aludida propositura. E, sob uma segunda perspectiva, vem suscitada a possibilidade de delegação de tarefas, ainda que por lei, tema cujo disciplinamento é detectado no art. 22 do mesmo texto.

[Signature]
LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

./.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	08	de proo
n.º	211	de 19. 92
Petrina		

Folha de informação n.º

do processo n.º 10.000.403-92*95

em

27, 04, 92

51
PAULO JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídica
S.G.M.

4. Pois bem, no que toca ao primeiro dos pontos questionados pela A.T.L., cabe observar, de início, que o plebiscito configura uma das formas de exercício de direitos políticos, direitos que se inserem no âmbito da cidadania.

5. De fato, é primária, em Direito Constitucional, a lição de que a cidadania engloba o status de nacional acrescidos dos direitos políticos. Daí por que não há como examinar institutos que envolvam direitos políticos sem uma análise, ainda que perfunctória, acerca do tratamento constitucional do "status civitatis". E, in casu, cabe perquirir a competência legislativa acerca da matéria, para identificar em que medida poderá o legisla-dor municipal regulamentar o plebiscito, inserindo regras quanto à obrigatoriedade do voto ou não, bem assim perti-nentes ao "quorum" necessário à sua validade e à aprovação das matérias subordinadas à consulta popular. (art.5º, §§ 1º, 2º e 3º — do projeto de lei de fl.31).

6. Em verdade, pelo que se depreende do texto da Carta Política, a competência para editar re-gras acerca da cidadania é privativa da União, "ex vi" da norma do seu art.22, XIII. Encontramo-nos, pois, diante de uma competência reservada do Poder Central, competência que atende ao critério da horizontalidade e que, portanto, veda qualquer tipo de ingerência dos poderes periféricos no seu círculo de atuação, sob pena de configurar-se a u-surpação, conduzindo à nulidade do ato que venha a autori-zá-la.

Aliás, sobre a matéria, encontra-se tra-mitando no Congresso, projeto de Lei (P.L. do Senado nº 206,

./.


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 29 de proc
nº 211 de 19 92

Folha de informação nº

do processo nº 10-000.403-92*95

em 27, 04, 92

(a)

de 1991), de autoria do Senador Marco Maciel que visa regular o disposto no art. 14, itens I, II e III, isto é tem por objetivo regulamentar o exercício de direitos políticos por via plebiscitária, ou ainda por via de referendun e iniciativa popular. Tal propositura, porém, se contemplada com a aprovação do Congresso e a sanção presidencial, contará com força regulamentadora porquanto editado pelo Poder competente — a União (Poder Central).

7. Quanto ao Município evidente, pois, que, por carecedor de competência para editar normas de regência quanto ao exercício de cidadania, como é o caso do plebiscito, não poderá ele editar regras de regência nessa área e qualquer norma atinente a essa específica matéria viria fulminada pelo vício da inconstitucionalidade, nulificando-a.

8. De outra parte, em relação à problemática que envolve delegação de atribuições às AR's, enquanto não instaladas as Subprefeituras (art.22 do projeto—fls. 39), não nos parece equívoco ou, de qualquer forma, ofensivo aos "standards" do direito constitucional, o tratamento que o legislador pretende oferecer à matéria.

9. Nessa perspectiva, cabe lembrar que a delegação preconizada pela propositura, a par de operar no âmbito do mesmo Poder — Executivo — atende, ademais, aos parâmetros que a doutrina e a jurisprudência se encarregaram de estabelecer para o seu processamento.

10. Assim, na hipótese em exame, o instrumento da delegação vem se traduzir numa lei, lei esta que, preordenando o contexto da delegação, estabelece a matéria — seu objeto, e o período de sua duração. Demais disso, co

./.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	30	de proo
nº	211	de 9 92
Fátima		

Folha de informação nº

o processo nº 10-000.403-92*95

em

27, 04, 92

53
PAULO JOSÉ MARTINS
Assessoria Jurídica
S. G. M.

mo decorre claramente do texto em apreço (art.22), este não vislumbra, em relação às Subprefeituras, a possibilidade de abdicarem, tais órgãos, das competências com que foram contempladas pelo legislador. Ao invés, a previsão é a da retomada, tão logo instalados esses organismos municipais.

11. Em resumo, portanto, não nos parece que o preceito do artigo 22 da questionada propositura possa apresentar-se defeituoso. Na realidade, a norma, de caráter transitório, busca oferecer solução jurídica a uma situação fática e o faz lançando mão da mecânica da delegação.

É o que tínhamos a informar.

"Sub censura".

São Paulo, de abril de 1.992.

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO
Assessora Jurídica
Gabinete da Prefeita
S.G.M./A.J.

MHSC/rns.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	31	de proo.
n.º	211	de 1992
Oitiva		

Folha de informação n.º

do processo n.º 10.000.403-92*95

em

27, 04, 92

(a)

Interessado: Assessoria Especial de Relações Comunitárias.

Assunto: Ante-projeto de Lei que institui a participação popular nas decisões do governo municipal.

S.G.M. - Senhor Secretário

Permito-me encaminhar à apreciação de Vossa Excelência, pronunciamento desta A.J. acerca de duas questões suscitadas pela d. A.T.L., concernentes à possibilidade de lei municipal disciplinar a realização de plebiscitos no Município de São Paulo e à viabilidade de, por lei, processar-se delegação de competência às atuais AR's, enquanto não implanta das as Subprefeituras.

No que concerne ao primeiro item, concluiu a Senhora Assessora pela inconstitucionalidade de qualquer medida do legislador municipal a editar normas de regência em relação à figura plebiscitária, por inserir-se essa no campo da cidadania, matéria de competência privativa da União, nos moldes preconizados no inciso XIII, do art. 22 da Carta Política.

Quanto ao segundo dos pontos questionados, porém, foi evidenciada a sua perfeita adequação aos princípios de direito constitucional que informam o campo da delegação, oferecendo o dispositivo do art. 22, da proposta em exame, uma solução adequada e transitória para o período de implantação das Subprefeituras.


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha no	32	de proc
nº	211	de 1992
Folha		

Folha de informação nº

do processo nº 10-000.403-92*95

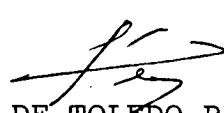
em

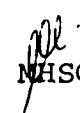
27, 04, 92

PAULO SCARVALHA
Assessoria Jurídica
S. G. M.

Acolhendo, destarte, o entendimento espe
lhado na manifestação de fls.50/53, submeto a matéria a deli-
beração superior.

São Paulo, 27 de abril de 1.992.


LÚCIA DE TOLEDO PIZA PELUSO
Assessora Jurídica Chefe
Gabinete da Prefeita
S.G.M./A.J.


MHSC/LTPP/rns.


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	33	de proc
Pº	211	do 9º 92
Folha		

Folha de informação nº

do processo nº 10-000.403-92*95

em

27, 04, 92

PAULO JOSÉ MARTINS
Assessoria Jurídica
S. G. M.

Interessado: Assessoria Especial de Relações Comunitárias.

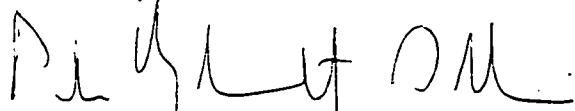
Assunto: Ante-projeto de Lei que institui a participação popular nas decisões do governo municipal.

S.G.M./A.T.L.

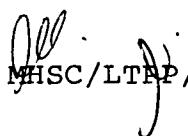
Senhora Assessora Chefe

Retorno o presente a essa Assessoria, com a manifestação da Assessoria Jurídica, consoante solicitado, pronunciamento que, equacionou adequadamente as questões suscitadas, viabilizando o final preparo da minuta de projeto de lei a ser subordinada à deliberação superior da Senhora Prefeita e, a seguir, encaminhada em forma de mensagem à E. Casa Legislativa.

São Paulo, de abril de 1.992.


PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI
Secretário do Governo Municipal


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.


MHSC/LTRP/rns.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 34

do processo nº 211 de 19 92 22 / 06 / 92 (a)

Latino

Sobre o assunto, nada consta.

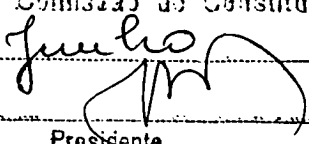
em 22/06/92

FÁTIMA A. MOURA MOTTI
Assist. Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 23/06/92

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/06/92 às 200 hs. 

O Nobre Varão Valfredo Faria
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 29 do Julho de 19. 92

Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 35
Em 04/08/92 
(a)



Faixa no 35 do proc.
No do
O de

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 07/08/92.

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado a este: da ^{Relatório para o Conselho} ~~Relatório para o Conselho~~, rubricado sob

folha n. 36/43 4/08/92 a) 

A proposta, portanto, tem por escopo normalizar uma atuação popular preconizada, vigorosamente, pela Carta Fundamental da Cidade, daí exsurgindo, nítida, sua inteira compatibilidade com a vigente ordem jurídica, em todos os níveis em que esta se apresenta.

Participação que, diga-se, é prevista em diversos dispositivos da Lei Orgânica do Município, como os arts. 80, 90, 10, 83, incisos I e II, expressamente invocados no art. 10. do projeto.

Busca-se, com ele, ficar a Administração o mais próximo possível dos anseios da população, satisfazendo a uma das principais exigências democráticas, qual seja, a efetiva participação popular.

Logo no art 10. é definido o âmbito dessa participação, que se pretende ocorra por meio de Audiências Públicas, Plebiscitos, Conselhos Setoriais, Conselhos de Gestão de Equipamentos, Foro da Cidade e Postos de Informação e Coleta de Sugestões, cada qual objeto de precisa disciplina no corpo da proposta.

O presente projeto de lei, de iniciativa da Senhora Prefeita Luiza Erundina de Sousa, cuida de dispor sobre a participação dos cidadãos nas decisões do Poder Municipal, trazendo, também, disposições correlatas.

RELATÓRIO

PARECER No. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 211/92

Folha n.º 36	do proc.
N.º	do 19
O funcionário	

*Examinado e aprovado
12/10/92
Senhora Prefeita*

Folha n.º 37	do proc.
N.º	do 19
O funcionário	

E, ao fazê-lo - frise-se, no seio do Executivo - em nada interfere com as prerrogativas do Legislativo de, na sua esfera de atribuições, também buscar idêntico objetivo, pelas várias formas referidas na Lei Orgânica, como as audiências públicas (art. 41), a possibilidade de convocação de plebiscitos (art. 10) e por aí afora.

Diante dos meritórios propósitos do projeto, adequado à ordem jurídica, o parecer é, pois, pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14/08/92.

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de

Folha n.º	38	do proc.
N.º		
Quilômetro		

São Paulo

1

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 211/92.

RELATÓRIO

A Sra. Prefeita do Município, no uso da atribuição que lhe concede o art. 69, I, da Lei Orgânica Municipal, envia à Câmara projeto de lei que visa dispor sobre a participação dos cidadãos nas decisões do Poder Municipal, em cumprimento aos arts 82, 92, 10 e 83, I e II da Lei Orgânica do Município.

Analizando o projeto, esta Comissão julgou necessário fazer algumas ressalvas, a fim de evitar, no futuro, mal entendidos ou erros de interpretação.

I - é preciso assinalar que o art. 22 da propositura, ao dispor que "serão convocadas audiências públicas pelo Executivo, quando da tramitação dos planos de ação governamental e diretrizes orçamentárias, do orçamento anual, do plano diretor, do plano plurianual e dos projetos de grande impacto previstos na Lei Orgânica do Município", não se refere à tramitação dessas matérias pela Câmara Municipal, mas sim, e tão-somente, à fase de ante-projeto de lei, processada no Executivo, quando da preparação desses projetos para o envio à Casa Legislativa. Esta é a interpretação correta do dispositivo aventa-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	39	do proc.
N.º		de 19
O funç.º		

2

do, pois outra diversa equivaleria a considerar a proposta como uma Emenda à Lei Orgânica Municipal, e não é disto que se trata, mas de um projeto de lei ordinária, versando sobre a organização administrativa municipal. Não se confundem portanto, as audiências públicas previstas no art. 41 da Lei Orgânica Municipal com estas, propostas pela Sra. Prefeita. Aquelas referem-se ao processo legislativo propriamente dito, enquanto estas são pertinentes à fase anterior, de preparação das matérias para apreciação da Câmara.

II - Feita esta ressalva, passamos à análise do art. 52 do projeto, que dispõe sobre a convocação de plebiscito. É preciso notar que, neste caso, embora a Lei Orgânica do Município tenha, de fato, previsto a possibilidade de convocação de plebiscito no art. 10, para "obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei", enquanto a proposta acrescenta a esses assuntos as obras que tenham repercussão na infraestrutura urbana. A adição do termo "infraestrutura urbana" às matérias objeto de plebiscito, está em harmonia com o art. 10, mesmo sendo procedida por norma de hierarquia inferior à Lei Orgânica Municipal, isto é, por lei ordinária. Mas o fato de no projeto estar reservada apenas ao Executivo a iniciativa para propor a convocação de plebiscito não elide a competência concorrente do Le-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	40	do proc.
N.º		de 19
O Município		

3

gislativo para essa mesma iniciativa. Em primeiro lugar porque, como já foi assinalado, trata-se de norma de hierarquia inferior à Lei Orgânica. Em segundo lugar porque ambas as normas têm de ser interpretadas à luz da Lei Maior que, no art. 49, inciso XV, atribui ao Congresso Nacional, exclusivamente, a competência para "autorizar referendos e convocar plebiscitos". É por esta razão que a Lei Orgânica do Município, no art. 10, usa a expressão "O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos...". Mas é preciso que se entenda sempre que mesmo que a presente proposta venha a converter-se em lei, não estará elidida a iniciativa do legislativo nesta matéria e mais ainda, que a convocação de plebiscito somente poderá ser feita pelo Legislativo, ou seja pela Câmara Municipal. Em outras palavras, a convocação de plebiscito, no atual ordenamento jurídico, depende de autorização da Câmara.

Mas o assunto plebiscito não se esgota aí. Recentemente, o nobre Vereador Arnaldo de Abreu Madeira dirigiu ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo uma consulta, indagando das possibilidades legais e operacionais de aquela Corte regulamentar e viabilizar a realização de plebiscitos e referendos no Município de São Paulo e outras questões pertinentes à matéria. Em resposta a essa indagação, aquele órgão do Poder Judiciário respondeu que:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	41	do proc.
N.º		de 19
O funcionário		

4

"Cabe ver-se, de pronto, que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 121, previu, correspondendo ela à Seção VI, que cuida dos Tribunais e Juizes Eleitorais, que " Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes de direito e das juntas eleitorais", não se tendo, contudo, até o momento, editado a Lei Complementar a tanto necessária.

Ora, em não tendo isso ocorrido e inexistindo, por outro lado, como bem salientado pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral, qualquer norma que disponha sobre a competência dos Tribunais Regionais para a realização de plebiscitos e referendos nos Municípios, "sobre questões de relevante interesse", conclui-se, como lançada em ambas as manifestações já constantes nos autos, daquela Procuradoria e da Assessoria referida, que não há possibilidade, por parte desta E. Corte, de providência conforme a inserida na indagação por primeiro formulada pelo D. Consulente.

Respondo, portanto, sobre não ser possível, porém, a regulamentação e realização, por este Regional, de plebiscito e referendos nos moldes mencionados na consulta, enquanto não regulamentado o art. 121 da Constituição Federal.

A.C. Mathias Collro"

(D.O.E. 20/02/91, pg. 77)

Vê-se portanto que, mesmo convertida em lei a proposta, ela seria inócua, enquanto não viesse a ser



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	42	do proc.
N.º		de 19
O Município		

5

editada a Lei Complementar mencionada no art. 121 da Constituição Federal. Não obstante legal, e constitucional, o dispositivo seria inoperante.

III - Mas há ainda um outro aspecto sobre o qual é preciso alertar os Nobres Pares. O art. 6º da proposição em exame garante à população o acesso às informações pertinentes à matéria objeto do plebiscito, com antecedência de no mínimo de 30 dias. E para esse fim, autoriza o Executivo a utilizar meios de comunicação massiva (sic) e audiências públicas específicas. Considerando o alto custo em que os meios de comunicação de massa normalmente importam, é conveniente indagar de onde virão os recursos para financiar essa publicidade. Sobretudo levando-se em conta a recente aprovação, pela Câmara, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, que limitou severamente os gastos com a publicidade institucional do Município e orientará a elaboração do orçamento anual de 1993.

IV - Em seguida, cumpre analisar o art. 8º do projeto, que institui os Conselhos Municipais Setoriais. Neste ponto não resta a menor dúvida de que a proposta contraria o espírito e a letra da Lei Orgânica Municipal, editada em 06 de abril de 1991. De fato, a Lei Orgânica do Município previu, no art. 54 e 55, a criação dos



Câmara Municipal de São Paulo

Ordem n.º	43	do proc.
N.º		de 19
O funcionário		

6

Conselhos Representantes. Pouco importa o nome que se dê a esses órgãos, pois quer sejam chamados de Conselhos de Representantes ou "Conselhos Municipais Setoriais", ou ainda "Conselhos Regionais Setoriais", o fato é que as atribuições previstas no projeto são as mesmas, tanto para um como para os outros. Ou seja, trata-se dos mesmos Conselhos, apenas com outra denominação, e o mesmo se pode dizer dos "Conselhos de Gestão de Equipamentos", previstos nos arts. 10 e 11 da proposta. Trata-se dos Conselhos de Representantes, instituídos pelo art. 54 e 55 da Lei Orgânica Municipal, já que a sua natureza é a mesma. Basta confrontar os artigos 8º a 11 do projeto com os artigos apontados da LOM para confirmar a veracidade desta afirmativa. Ocorre porém que, neste caso isolado, a Lei Orgânica do Município reservou a iniciativa da propositura do projeto de lei disciplinador da matéria exclusivamente à Câmara Municipal (art. 37, § 1º da LOM). Há, portanto, uma usurpação de iniciativa exclusiva do Legislativo, já tão limitada na Lei Fundamental da Cidade.

V - Examinamos a seguir os arts. 12 e 13 da proposta, que visam criar o "Foro da Cidade de São Paulo", instituição de caráter permanente, com a finalidade de, por ações coordenadas, atuar na formulação de estratégias e políticas públicas, visando solucionar os problemas da cidade". É preciso assinalar que não se trata de mero ins-



Câmara Municipal de São Paulo

Forma n.º	44	do proc.
N.º		de 19
O funcionário		

7

trumento de participação dos cidadãos nas decisões do Poder Municipal, como quer dar a entender a proposta. De facto, se o Foro da Cidade terá o poder de formular estratégias e políticas públicas, estamos diante de uma instituição política, com poder real. Se é isto que se deseja, estará sendo usurpado o poder da Câmara Municipal de São Paulo para "dispor sobre as matérias de competência do Município", (art. 13 da LOM). Recorda-se que o Poder Legislativo da Câmara Municipal tem fundamento constitucional, baseado na tripartição dos Poderes do Estado Brasileiro, e na autonomia municipal. (Constituição Federal, arts. 29 e 29 "caput"). Criar um "Foro da Cidade", com o poder de formular estratégias e políticas públicas equivaleria à instituição de um quarto poder municipal, composto de maneira corporativa, ao arrepio da ordem constitucional vigente. Ademais, cuida-se de regra acerca da cidadania, sobre a qual paira a competência legislativa privativa da União, por força do art. 22, XIII, da Carta Política. Não pode, portanto, o Município legislar em matéria de cidadania e direitos políticos, sob pena de invasão de competência reservada à esfera federal.

VI - Por derradeiro resta examinar o art. 22 do projeto, que delega às atuais Administrações Regionais as atribuições conferidas às Subprefeituras, até a implantação desta. Sobre o assunto, informamos que o projeto de lei 234/91, que introduz a Reforma Administrativa da Prefeitura Municipal e cria as Subprefeituras está tra-



Câmara Municipal de

Folha n.º	45	do proc.
N.º		de
O	São	Paulo

8

mitando pela Câmara Municipal. Em outras palavras, a sua implantação ainda está pendente de aprovação pelo Legislativo. Destarte, se o presente projeto fosse aprovado, seria contornada a aprovação pendente do P.L. 234/91, e prejudicada a sua votação, neste particular. Esta seria uma forma de burlar o processo legislativo, conseguindo por via transversa, a aprovação de um outro projeto de lei, o 234/91. Não concordamos com essa forma de proceder.

Por todos os motivos elencados, a conclusão é negativa. Acreditamos que o projeto invade a competência da União para legislar sobre a cidadania e os direitos políticos; fere a Lei Orgânica do Município, ao usurpar a iniciativa de propor projetos de lei disciplinadores dos Conselhos de Representantes, e cria uma instituição, o Foro da Cidade, incompatível com a ordem constitucional vigente. Coerente com estes argumentos, o parecer é

Pela Inconstitucionalidade e

Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14/08/92.

Presidente

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 18 / 09 / 92

js

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Ao nobre Vereador OSVALDO G. ANTONI
para relatar Regimentalmente até 07/10/92
Sala da Comissão de Administração Pública

23/09/92

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Inclui(EM) junto(s) neste data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 46 e 47 e folha de informação sob
n.º 46 e 47 - 20/10/92 (*JS*)



Câmara Municipal de São Paulo

PL. 211/92.

Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V. Exa. a prorrogação de prazo para a elaboração de relatório sobre a presente proposição, conforme o disposto no art. 63 do Regimento Interno.

Em 05/10/92

Atenciosamente,

OSVALDO GIANOTTI

Relator

DEFERIDO:

Vor. Luiz Carlos Moura

Presidente da Comissão de Administração Pública.

Em 05/10/92



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1201/92

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 211/92.

Projeto de lei, encaminhado pela Senhora Prefeita, objetiva viabilizar a efetiva participação dos cidadãos nas decisões do Poder Municipal.

O projeto propõe que esta participação se faça por meio de audiências públicas, plebiscitos, conselhos setoriais, conselhos de gestão de equipamentos, foro da cidade e posto de informação e coleta de sugestões.

A participação popular está prevista na Lei Orgânica do Município em vários de seus artigos, que dispõem sobre a criação de conselhos de representantes e a forma de sua participação.

Cabe observar que as competências atribuídas aos órgãos criados pelo projeto são as mesmas que a LOM atribui aos Conselhos de Representantes mencionados no artigo 80 e 90 deste diploma legal e que são, em suma: a participação no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual; a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos e, ainda, a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Executivo ou pelo Legislativo.

Ocorre que a LOM determina a criação, por iniciativa do Poder Legislativo, dos Conselhos de Representantes.

Desta forma haverá, no âmbito do Município, vários organismos sobrepostos com as mesmas atribuições e competências criando, sem dúvida, uma estrutura administrativa irracional, contrária aos objetivos de desburocratização e racionalização da máquina do governo.

Por este motivo, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

13/10/92.

Presidente

Relator

[Handwritten signatures and notes]
(contrário)
(contrário)

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 17 / 10 / 19 92
pagina 42 coluna 1a
MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 20/10/92

Comissão de Administração
Pública

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 20/10/92 as 19:00 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

4o nobre Vereador Fernando Fachi
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

20/10/92

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data para publicado sob

folha n.º 48, 6, 11, 12, 13, 14



Câmara Municipal de São Paulo
RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE

O PROJETO DE LEI Nº 211/92

Folha n.º *418* do proc
n.º *211* de 19 *92*
o funcionário *[assinatura]*

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa dispor sobre a participação dos cidadãos nas decisões do Poder Municipal.

Estabelece o art. 1º da propositura que a participação popular, prevista nos artigos 8º, 9º, 10 e 83, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal, dar-se-á por meio de Audiências Públicas, Plebiscitos, Conselhos Setoriais, Conselho de Gestão de Equipamentos, Foro da Cidade e Postos de Informação e Coleta de Sugestões.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, favorável é o nosso parecer, porquanto a participação popular só vem contribuir para uma maior transparência, clareza e democratização na administração da coisa pública, com benefícios evidentes em todas as áreas, mormente no que tange às questões financeiras e orçamentárias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 3 de novembro de 1992.

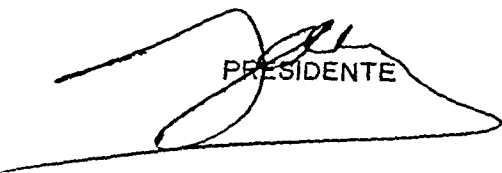
Presidente -

Relator

[Assinatura]
[Assinatura]

Encaminhe-se relatório.

Em, 03/11/92



PRÉSIDENTE

À A. T. M.

Em, 03/11/92



MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de Janeiro

de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 04 /93

10 - OFÍCIO
10-0017/93-2

Senhor Presidente

Foram encaminhados pelo Executivo, para deliberação dessa Egrégia Câmara, no decorrer da legislatura que se encerrou em 31 de dezembro passado, projetos de lei versando sobre diversas matérias, os quais não mereceram, até a presente data, a necessária aprovação dos ilustres membros dessa Casa de Leis.

Sobrevindo esta Administração, tais proposituras deverão ser objeto de reexame pelos órgãos municipais competentes, para posterior reencaminhamento, à deliberação legislativa, das que forem consideradas de real interesse para a Cidade e para os munícipes.

Em decorrência, com o propósito de alcançar tal finalidade, solicito a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos projetos de lei relacionados nos Anexos I a IV, integrantes deste, por mim rubricados.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn



de p. c.
n.º 17 de 19 93
elc
Folha Nº 50 do proc.
l.º 211 de 53 92
O funcionário

P.L. Nº

EMENTA

30. 180/92 ✓ Aprova plano de alargamento de via pública no Butantã, e dá outras providências.
31. 186/92 ✓ Revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 7.209, de 19 de novembro de 1968, que aprovou plano de prolongamento de rua no Ibirapuera.
32. 187/92 ✓ Aprova plano de melhoramento viário consistente em abertura de via de ligação, entre a Rua dos Medinas e a Rua Bucuituba, na Vila Prudente, e dá outras providências.
33. 188/92 ✓ Revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 5.899, de 12 de dezembro de 1961, que aprovou plano de alargamento e prolongamento da Rua Iguatemi, no Jardim Paulista, e dá outras providências.
34. 210/92 ✓ Modifica parcialmente o traçado de faixa de terreno aprovado pela Lei nº 9.793, de 11 de dezembro de 1984, e dá outras providências.
35. 211/92 ✓ Dispõe sobre a participação dos cidadãos nas decisões do Poder Municipal, e dá outras providências.
36. 218/92 ✓ Estende a todos os pensionistas de Inspectores Fiscais a gratificação de nível superior instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

FOLHA - 51 - do proc.
N. 211 de 19 90
O ...

ROZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	O-R-A-D-O-R.	CONT. AFORTE
22	6	Monteiro	7 ord.	16.02.93		

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Srs. Vereado

res, a Mesa pede a atenção de todos. O que vai ser posto a votos agora é o ofício do Sr. Prefeito pelo qual ele retira inúmeros projetos de lei para reestudo.

O SR. VIVIANI FERRAZ (PL) - (Pela ordem) - Sr. Presiden

te, dentro de um acordo amplo de lideranças e de acordo com a orientação do Sr. Prefeito, concordamos com a retirada de todos os projetos com exceção do da anistia. Ou seja, que o projeto da anistia fique na Casa/para ser apreciado. Ou, então, que venha su^{aguardando manifestação}plementação ou substitutivo.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presiden

te, gostaria que o Vice-Líder do Governo esclarecesse de quantos dias será o prazo e se há o compromisso de que, após esse período, o projeto irá a votos nesta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Protocolo 52 do proc.
Nº 211 de 1993
funcionário

ORDEN	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART.
22	5	Monteiro	7 ord.	16.02.93		

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - O Sr. Secre-
tário procederá à leitura do Ofício 17/93, do Sr. Prefeito Paulo
Maluf, que pede a retirada e^o conseqüente arquivamento dos projetos
de lei relacionados nos seus anexos de I a IV.

- o - o -

- É lido o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha Nº. 53 do proc.
2.11 de 1932
O funcionário

ORDIZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
23	1	ANA	7ª S.Ord.	16.2.93		

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) (Pela ordem) - O prazo é de 30 dias no máximo. Vai haver a discussão e neste período, chegaremos ao entendimento.

OSR. PRESIDENTE (ANTÔNIO Sampaio - P.O.) - Então a votos o destaque do projeto da anistia. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam com o estão. (Pausa) Aprovado.

A votos o ofício do Sr. Prefeito. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Passemos à leitura dos papéis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

-54-
F.56

do processo nº..... de 19..... (a).....

À Leg.3 - Sra. Chefe:

Comunico que na 7a. Sessão ordinária realizada em 16 de fevereiro do corrente, foi aprovado o Of.ATL.004/93 (Processo 10-0017/93), de retirada e arquivamento do presente processo.

18.02.93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass.Tec.Legislativo Chefe-ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

03/03/1993
15:00h

SEGUIE , juntado 5 , com este
documento 5 e papel em intermediação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 55 a 59
Em 18 103 1 931

ATA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 55 do proc
N.º 211 de 19 92
O funcionário H. G. P.

Sr. Zuzi,

Preparar ofício comunicando ao Executivo a retirada e consequente arquivamento do presente processo conforme solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93.

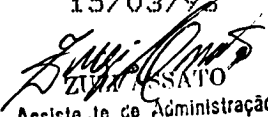
15/03/93


SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

15/03/93


ZUZI CASSATO
Assistente de Administração



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 56 do proc.
N.º 211 de 19 92
C funcionário *Amorim*

São Paulo, 15 de março de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300027/93

Senhor Prefeito.

Comunico a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos Projetos de Lei citados em relação anexa, de autoria do Executivo, de acordo com a solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93, de 13 de janeiro do corrente.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Anexos I e II

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

- 187/92 Aprova plano de melhoramento viário consistente em abertura de via de ligação, entre a Rua dos Medinas e a Rua Bucuituba, na Vila Prudente, e dá outras providências.
- 188/92 Revoga, em todos os seus termos, a Lei 5.899, de 12 de dezembro de 1961, que aprovou plano de alargamento e prolongamento na Rua Iguatemi, no Jardim Paulista, e dá outras providências.
- 210/92 Modifica parcialmente o traçado de faixa de terreno aprovado pela Lei 9.793, de 11 de dezembro de 1984, e dá outras providências.
- 211/92 Dispõe sobre a participação dos cidadãos nas decisões do Poder Municipal, e dá outras providências.
- 218/92 Estende a todos os pensionistas de Inspetores Fiscais a gratificação de nível superior instituída pela Lei 9.708, de 2 de maio de 1984.
- 222/92 Restabelece cargos de Psicólogo; altera parcialmente a Lei nº 10.788, de 8 de dezembro de 1989, revoga a alínea "a" do inciso I do artigo 2º da Lei 10.860, de 28 de junho de 1990, e dá outras providências.
- 223/92 Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro Geral do Pessoal e no Quadro de Engenharia e Arquitetura, reestrutura as respectivas carreiras, e dá outras providências.
- 235/92 Define normas de ocupação e uso do solo para a área de renovação urbana de Santana; altera o projeto de alargamento da Rua Darzan, e dá outras providências.
- 236/92 Dispõe sobre a transferência de contribuições e recursos para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, prevista no artigo 103 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 58	do proc
N.º 211	de 19 93
C. funcionário <i>[assinatura]</i>	

São Paulo, 15 de março de 19 93

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 27/93 de 15.03.93
comunicando ao Executivo a retirada e arquivamento dos Projetos
de lei relacionados nos Anexos I e II.

Anexo: Anexos I e II.





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 59 do proc.
N.º 211 de 19 92
C. funcionário 1844

Ao DT.94 - arquivo,

Para as devidas providências.

16/03/93

SOLY MARCA VERZOLLA

Secretaria de Administração

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>59</u> fls.
Arquivo em	<u>23/03/93</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>

JOIZA MARIA VERZOLLA
Secretaria de Administração